

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Decisão. Melhor exame. Recurso especial. Descabimento. Intervenção. Assistente simples.

Não cabe, em regra, agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial, afigurando-se incabível a utilização desse recurso para discussão de temas associados à matéria de fundo, que serão oportunamente analisados pelo Tribunal.

É cabível a intervenção de partido político, na condição de assistente simples do recorrente a ele filiado, pois evidenciado o interesse jurídico da legenda quanto à decisão favorável ao assistido, nos termos do disposto no art. 50 do Código de Processo Civil.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu do primeiro agravo regimental e desproveu o segundo agravo regimental.

Agravos regimentais no Agravo de Instrumento nº 1.854-08/SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 1º.7.2011.

Inelegibilidade. Reeleição. Prefeito. Candidatura. Município diverso.

De acordo com a orientação firmada para as eleições de 2008, o exercício de dois mandatos consecutivos no cargo de prefeito torna o candidato inelegível para o mesmo cargo, ainda que em município diverso.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.880/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 1º.7.2011.

Interposição. Recurso. Via correio eletrônico. Possibilidade. Problema. Recebimento. Fac-símile.

O Tribunal entendeu cabível a interposição do recurso por *e-mail* em razão de problemas técnicos no envio

da petição via *fac-símile*, originado pela Justiça Eleitoral.

Atestou-se, ainda, que o recurso encaminhado via correio eletrônico é idêntico ao recurso original entregue no prazo legal e com a assinatura do advogado.

Pelo princípio da transcendência, entende-se que não há nulidade se não houver prejuízo. No caso, a parte contrária, embora tenha alegado a nulidade do ato, não demonstrou a existência de prejuízo em sua esfera jurídica.

Assim, a solução dada pelo Tribunal Regional, em relação à tempestividade do recurso, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da inafastabilidade da jurisdição, tendo em vista que o jurisdicionado não pode ser prejudicado por problemas estruturais do Poder Judiciário.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 54.190-02/PI, rel. Min. Nancy Andrighi, em 1º.7.2011.

Voto vencido. Prequestionamento. Provas. Princípio do livre convencimento.

As matérias debatidas exclusivamente no voto vencido não atendem ao requisito do prequestionamento e, portanto, obstam o conhecimento do recurso especial (Súmula-STJ nº 320).

Tem razão a parte quanto à violação do inciso II do art. 275 do Código Eleitoral, quando o Tribunal Regional deixa de analisar prova apta, em tese, a comprovar a prática do abuso de poder, mesmo a despeito da interposição de embargos de declaração para sanar essa omissão.

O princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC, não possui natureza absoluta e não

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no **link Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm

autoriza o magistrado a proferir decisão desvinculada das provas essenciais para o julgamento do feito.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2.237.528-33/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, em 1º.7.2011.

Habeas corpus. Intimação pessoal. Inocorrência. Prejuízo. Ausência. Prestação pecuniária. Parâmetro legal. Observância.

A ausência de intimação pessoal do réu dos termos da sentença condenatória não tem o condão de gerar nulidade, caso tenha sido intimado o advogado constituído e interposto, dentro do prazo legal, o recurso de apelação.

Estando o valor da pena pecuniária dentro dos parâmetros legais e devidamente fundamentado na sentença condenatória, não há falar em constrangimento ilegal.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu a ordem.

Habeas Corpus nº 46-34/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 30.6.2011.

Ação penal. Incompetência. Atos decisórios. Convalidação. Possibilidade.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e também do Supremo Tribunal Federal, verificada a incompetência para processar e julgar ação penal, em virtude de atipicidade de crime eleitoral, é possível a convalidação, pelo juízo competente, de atos anteriores, inclusive decisórios. Em virtude da possibilidade de convalidação de atos pelo juízo competente e considerando o princípio da economia processual, revela-se precipitado o exame de eventual nulidade de atos já praticados.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu a ordem.

Habeas Corpus nº 758-87/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 30.6.2011.

Chefia do Poder Executivo. Dupla vacância. Eleições suplementares. Princípio da simetria. Inaplicação. Lei Orgânica Municipal. Eleições diretas. Soberania popular.

O art. 81 da Constituição dispõe que a ocorrência de vacância nos cargos de presidente e vice-presidente da República implica a realização de novas eleições 90 dias depois de aberta a última vaga. O § 1º desse dispositivo constitucional prevê que a vacância que se efetive nos últimos 2 anos do período presidencial acarreta eleições indiretas para ambos os cargos, que serão feitas 30 dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

Entretanto, o § 1º do art. 81 da Constituição não é de reprodução obrigatória pelos entes municipais, em

razão da autonomia. Assim, compete à Lei Orgânica Municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal. Na espécie, a Lei Orgânica do Município prescreve que, na hipótese de vacância nos 3 primeiros anos do mandato, a nova eleição será realizada 90 dias após o fato, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores. No entanto, nada dispõe a respeito da modalidade dessas eleições, se diretas ou indiretas. Na ausência de indicação da modalidade da eleição, a forma direta é a que melhor se coaduna com a Constituição, pois se harmoniza com o princípio democrático, confere maior legitimidade aos eleitos, bem como imprime máxima efetividade à soberania popular, que é concretizada pelo sufrágio universal e pelo voto direto. As eleições diretas devem ser a regra; as indiretas, a exceção.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, denegou a ordem, revogou a liminar anteriormente deferida e julgou prejudicado o agravo regimental.

Mandado de Segurança nº 704-24/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, em 30.6.2011.

Eleições 2010. Candidato. Sub judice. Registro. Indeferimento. Votos. Nulidade.

Com o advento da Lei nº 12.034/2009, acrescentou-se o art. 16-A à Lei das Eleições, cujo parágrafo único dispõe que o cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição, fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

As dúvidas a respeito da interpretação da norma, notadamente no que se refere à expressão *sub judice*, foram dirimidas pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do MS nº 4.034-63/AP em 15.12.2010.

Naquela oportunidade, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que registro *sub judice* é todo aquele que foi impugnado, independentemente se deferido ou indeferido. A consequência dessa conclusão é a de que, havendo a confirmação do indeferimento do registro, pouco importa a situação do registro do candidato no dia da eleição, pois os votos não poderão ser computados para o partido.

Assentou-se, assim, que o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral foi revogado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97.

Como corolário, tem-se que os votos conferidos a candidatos com registro deferido no dia do pleito, mas posteriormente indeferidos, serão nulos para todos os efeitos.

Registre-se que a questão está submetida à consideração do Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 4.542/DF.

Sendo assim, para as eleições de 2010, o cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam *sub judice* no dia da eleição, para o respectivo partido político, fica condicionado ao deferimento desses

registros, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Cumpre informar que o Ministro Marco Aurélio, relator originário do acórdão, possui entendimento divergente, tendo em vista considerar inconstitucional o parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97.

O Ministro Marco Aurélio esclarece que o parágrafo único do artigo 16-A, ao dispor que o cômputo dos votos para o partido fica na dependência do deferimento do registro, não é consentâneo com a Constituição, considerada a natureza da eleição proporcional, a ênfase conferida aos partidos políticos e, mais do que isso, a razoabilidade. Do contrário, o sistema proporcional, calcado, acima de tudo, na importância das legendas, estaria ferido de morte.

Assim, para o eminente relator, indeferido o registro, os votos vão para a legenda, viabilizadas as contas

previstas nos artigos 106 e 107 do Código Eleitoral relativas aos quocientes eleitoral e partidário.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu a ordem, nos termos do voto da Ministra Nancy Andrighi.

Mandado de Segurança nº 4.223-41/RO, rel. Min. Marco Aurélio, em 30.6.2011.

Sessão	Ordinária	Extraordinária	Julgados
Jurisdicional	28.6.2011	---	24
	30.6.2011	---	41
	---	1º.7.2011	36
Administrativa	28.6.2011	---	3
	30.6.2011	---	7
	---	1º.7.2011	1

PUBLICADOS NO DJE

Agravo de Instrumento nº 313-06/BA

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: ELEIÇÕES PROPORCIONAIS – REGISTRO – INDEFERIMENTO – VOTOS – NULIDADE. Uma vez ocorrendo o trânsito em julgado do indeferimento do registro de certo candidato em data anterior à das eleições, descabe cogitar de cômputo dos votos para a legenda.

DJE de 30.6.2011.

Noticiado no informativo nº 14/2011.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 193-26/MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Ação cautelar. Decisão de perda de direitos políticos.

– A decisão da Justiça Eleitoral de comunicação de perda de direitos políticos ao Poder Legislativo tem eficácia imediata.

Agravo regimental não provido.

DJE de 28.6.2011.

Noticiado no informativo nº 13/2011.

Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 788-47/RO

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Acórdão. Publicação em sessão. Pedido de devolução de prazo.

1. O art. 8º da Res.-TSE nº 23.172/2009 estabelece que, para o fim de interposição de recurso contra acórdãos publicados em sessão nos quais tenha havido debates e votos orais, é disponibilizado na página eletrônica do Tribunal o áudio do julgamento do respectivo processo, objetivando a ciência dos fundamentos da decisão.

2. Se no julgamento do agravo regimental não houve debates, infere-se que o caso não se enquadra na

hipótese do art. 8º da Res.-TSE nº 23.172/2009, não sendo exigida, portanto, a disponibilização do áudio da respectiva sessão de julgamento.

Agravo regimental não provido.

DJE de 28.6.2011.

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 978-10/RO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL. LC 135/2010. INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES 2010. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL OU APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS COM TRÂNSITO EM JULGADO. REDAÇÃO PRETÉRITA DA LEI DE INELEGIBILIDADES. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. O STF, no julgamento do RE 633.703/MG, reconheceu a repercussão geral e afirmou que a LC 135/2010 configura alteração no processo eleitoral, razão pela qual não poderia ser aplicada às Eleições 2010 sob pena de vulnerar a regra do art. 16 da CF/88.

2. O reconhecimento da repercussão geral e o posterior provimento do referido recurso extraordinário autorizam o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

3. A redação original da LC 64/90 não contemplava a condenação criminal por órgão colegiado, tampouco a condenação em ação de improbidade administrativa, como causas de inelegibilidade.

4. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura. Precedentes.

5. Na hipótese, o embargante não possuía, ao tempo do pedido de registro de candidatura, condenação transitada em julgado pela prática de crime contra a administração pública; bem como a sanção de suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação por improbidade administrativa também não havia transitado em julgado.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso ordinário e deferir o pedido de registro de candidatura do embargante.

DJE de 1º.7.2011.

Noticiado no informativo nº 14/2011.

Habeas Corpus nº 3232-65/RR

Relator: Ministro Gilson Dipp

Ementa: *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE COMPROMISSO. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Para justificar a necessidade da constrição cautelar, são insuficientes os antecedentes do paciente, a gravidade do fato que lhe determinou a prisão em flagrante e a credibilidade da Justiça, sem que se demonstre, contudo, de forma efetiva e concreta por função de tais elementos.

2 - Se as eleições já ocorreram, a liberdade do paciente não mais interferirá no seu resultado.

3 - Ordem concedida para convolar em definitivo a medida liminar.

DJE de 1º.7.2011.

Processo Administrativo nº 598-96/DF

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: DESIGNAÇÃO DE JUÍZES AUXILIARES. ART. 96, § 3º, DA LEI 9.504/97. CRITÉRIOS. DEFINIÇÃO. TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. AUTONOMIA.

Embora não haja óbice para a nomeação de juízes federais para atuarem como juízes auxiliares, (art. 96, § 3º, da Lei 9.504/97), o balizamento constitucional e legal sobre os critérios de designação não autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a definir a classe de origem dos ocupantes dessas funções eleitorais, sob pena de contrariar o princípio da separação de poderes e ferir a autonomia dos Tribunais Regionais Eleitorais.

DJE de 28.6.2011.

Noticiado no informativo nº 13/2011.

Questão de Ordem Recurso Ordinário nº 8924-76/SC

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Registro. Inelegibilidade. Improbidade administrativa.

- Tendo em vista que a impugnação se funda apenas na inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90, trazida pela Lei Complementar nº 135/2010, e considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto a não aplicação dessa lei para as eleições de 2010, cumpre reconhecer a improcedência da impugnação fundada na nova hipótese de inelegibilidade.

Questão de ordem acolhida, para, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso ordinário.

DJE de 28.6.2011.

Recurso Especial Eleitoral nº 36.643/PI

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude. Inelegibilidade.

1. A fraude objeto da ação de impugnação de mandato eletivo diz respeito a ardil, manobra ou ato praticado de má-fé pelo candidato, de modo a lesar ou ludibriar o eleitorado, viciando potencialmente a eleição.

2. O fato de o prefeito reeleito de município transferir seu domicílio eleitoral e concorrer ao mesmo cargo em município diverso, no mandato subsequente ao da reeleição, pode ensejar discussão sobre eventual configuração de terceiro mandato e, por via de consequência, da inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, a ser apurada por outros meios na Justiça Eleitoral, mas não por intermédio da ação de impugnação de mandato eletivo, sob o fundamento de fraude.

Recurso especial provido.

DJE de 28.6.2011.

Recurso em Habeas Corpus nº 7616-81/RS

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 323 E 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. DIFAMAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O deferimento do direito de resposta e a interrupção da divulgação da ofensa não elidem a ocorrência dos crimes de difamação e de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral, tendo em vista a independência entre as instâncias eleitoral e penal.

2. Para verificar a alegação dos impetrantes de que não houve dolo de difamar, injuriar ou caluniar, mas tão somente de narrar ou criticar, seria imprescindível minuciosa análise da prova dos autos, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere.

3. Na espécie, não é possível verificar, de logo, a existência de nenhuma das hipóteses que autorizam o trancamento da ação penal, pois não está presente causa de extinção da punibilidade e a denúncia descreve fato que, em tese, configura crime eleitoral, apontando prova da materialidade do ilícito e indícios de autoria.

4. Recurso desprovido.

DJE de 1º.7.2011.

Noticiado no informativo nº 14/2011.

Representação nº 981-40/DF

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

2. Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.

3. Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer da representação e determinar a remessa dos autos ao juiz eleitoral competente.

DJE de 28.6.2011.

Representação nº 1179-14/DF

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Ementa: PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FILIADO. PARTIDO DIVERSO. CONFIRMAÇÃO. LIMINAR. CASSAÇÃO. TEMPO DAS INSERÇÕES ILEGAIS. NOVA DIVULGAÇÃO.

DIA DIVERSO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário se caracteriza quando há a promoção pessoal de filiado, visando divulgar sua imagem com finalidade eleitoral, principalmente quando pertencente a partido político diverso do responsável pela veiculação da publicidade.

2. Para imposição da penalidade prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, ao beneficiário, exige-se a comprovação de seu prévio conhecimento. Precedentes.

3. A nova veiculação de inserções com conteúdo considerado irregular pela Corte em dia diverso da transmissão original importa na perda, pelo partido responsável, do quádruplo do tempo de sua duração.

4. Representação que se julga procedente, em parte, confirmando-se a liminar para cassar 5 (cinco) minutos do tempo de inserções nacionais a que faria jus o Democratas (DEM) no primeiro semestre de 2011, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, e aplicar-lhe a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, considerada a natureza e a gravidade da falta, e por se tratar de reincidência.

DJE de 27.6.2011.

Noticiado no informativo nº 12/2011.

Resolução nº 23.339, de 16.6.2011

Processo Administrativo nº 682-63/DF

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: Revoga o § 3º do artigo 12 da Resolução nº 21.841, de 22.6.2004

DJE de 8.7.2011.

Acórdãos publicados no DJE: 63

Resoluções publicadas no DJE: 7

DESTAQUE

Resolução nº 23.342, de 30.6.2011

Instrução nº 1163-26/DF

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Dispõe sobre os plebiscitos a serem realizados no Estado do Pará.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, I da Lei nº 9.709/98 e Considerando a promulgação dos Decretos Legislativos nº 136/2011 e nº 137/2011, que convocam a realização de consulta plebiscitária no Estado do Pará, respectivamente, sobre a criação do Estado do Carajás e do Estado do Tapajós; resolve:

Art. 1º Fica designada a data de 11 de dezembro de

2011, domingo, para a realização, por sufrágio universal e voto direto e secreto, dos plebiscitos em toda a circunscrição do Estado do Pará.

Art. 2º Serão submetidas a todos os eleitores cadastrados na circunscrição do Estado do Pará as seguintes perguntas:

a) Você é a favor da divisão do Estado do Pará para a criação do Estado do Carajás?

b) Você é a favor da divisão do Estado do Pará para a criação do Estado do Tapajós?

§ 1º Os números 55 e 77 corresponderão à manifestação positiva ou negativa às perguntas apresentadas na urna eletrônica.

§ 2º A ordem como as perguntas figurarão na urna eletrônica, bem como a correspondência positiva ou

negativa das combinações numéricas de que trata o parágrafo anterior, serão sorteadas, no mês de agosto de 2011, em sessão plenária do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Poderão ser formadas 4 frentes que representarão apoio às seguintes correntes:

- a) A favor da criação do Estado do Carajás;
- b) Contra a criação do Estado do Carajás;
- c) A favor da criação do Estado do Tapajós;
- d) Contra a criação do Estado do Tapajós.

Art. 4º Este Tribunal expedirá as instruções destinadas à organização, realização, fiscalização, apuração e proclamação dos resultados dos plebiscitos previstos nesta resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2011.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

DJE de 8.7.2011.

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no **link Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm